



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014011-19.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ELISON APARECIDO DOS SANTOS DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0014011-19.2024.8.26.0996

DEECRIM 5.^a RAJ – Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Elison Aparecido dos Santos de Moraes

Juíza de Direito: Renata Biagioni

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 46.790

Agravo em execução. A concessão do livramento condicional diretamente do regime fechado, embora desaconselhável em regra, não encontra vedação legal, especialmente quando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 83 do Código Penal. A ausência de passagem pelo regime semiaberto não constitui óbice absoluto à concessão do benefício, devendo ser avaliada à luz das circunstâncias concretas do caso. Tendo o apenado obtido o livramento condicional e já se encontrado em liberdade há meses sem registro de descumprimento das condições impostas, mostra-se contraproducente a revogação do benefício, sob pena de frustrar os objetivos da execução penal e comprometer o processo de reintegração social. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. decisão de fls. 23/25 que, nos autos da execução n.º 0003077-46.2017.8.26.0996 deferiu o pedido de concessão do livramento condicional.

Afirma o agravante que "(...) foi condenado, dentre outros, pela prática do gravíssimo e hediondo crime de tráfico de drogas, por duas vezes, à pena total de 13 e 10 dias de reclusão, está cumprindo pena em regime fechado e o TCP somente ocorrerá em 17/06/2029, além de ostentar histórico de falta disciplinar de natureza grave recente." Aduz, ainda, que o agravado foi promovido diretamente do regime fechado para o livramento condicional sem passar pelo regime semiaberto. Pede a revogação do benefício (fls. 1/6).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls.

32/38) e a manutenção da decisão agravada (fl. 40).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 50/53).

É o relatório.

O agravado cumpre penas de treze anos e dez dias de reclusão pelo cometimento dos crimes de tráfico de entorpecentes. O início da pena se deu em 22 de outubro de 2016 e o término está previsto para 17 de junho de 2029. O agravado cometeu duas faltas graves, a última delas em 2019.

O Ministério Público, a seu turno, tem razão: não é de bom alvitre conceder livramento condicional sem que o apenado seja avaliado no regime semiaberto quando ainda há longa pena a cumprir e o crime cometido é especialmente censurável, contudo, não se pode ignorar que não é requisito legal e que o benefício já foi concedido; e, como o agravo em execução não tem efeito suspensivo, a verdade é que o agravado já desfruta da liberdade condicional desde agosto de 2024. Desde então, não há registro de descumprimento.

Ora, não se ignora que o vaivém prisional, o entra-e-sai da cadeia, é extremamente prejudicial à já difícil reeducação do preso para o retorno ao convívio social; a frustração de ser novamente preso, apesar de estar cumprindo corretamente as condições impostas, muita vez destrói de um único golpe anos e anos de "terapia prisional". As aspas vão por conta da dúvida quanto à sua efetiva existência; todavia, no exercício da ingrata função de supervisionar a execução da pena (atividade que não devia caber ao Judiciário, mas a representantes da sociedade, como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos), não resta senão crer nela.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator